

LE PLACE BEEFFONDUE — RESTAURAÇÃO, L.^{DA}

Conservatória do Registo Comercial do Porto, 3.ª Secção. Matrícula n.º 507494822; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 33/20051012.

Certifico que foi constituída a sociedade em epígrafe, que fica a reger-se pelo contrato seguinte:

ARTIGO 1.º

A sociedade adopta a denominação social de Le Place Beeffondue — Restauração, L.^{da}

ARTIGO 2.º

A sociedade tem sede na Rua de Brito Capelo, 1127, na freguesia e concelho de Matosinhos.

§ único. Por simples deliberação da gerência, a sociedade poderá deslocar a sua sede social para outro local dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe, assim como abrir e encerrar filiais, sucursais ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO 3.º

A sociedade tem como objecto a actividade de restaurante, cafeteria, similares e afins; tabacaria, similares e afins.

ARTIGO 4.º

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinco mil euros e corresponde à soma de duas quotas do valor nominal de dois mil e quinhentos euros cada uma, pertencendo uma a cada um dos sócios, Armindo Augusto Bruno e Pedro Manuel Basílio dos Santos Plácido.

§ único. Aos sócios poderão ser exigidas prestações suplementares de capital até ao montante global de dez vezes o capital social.

ARTIGO 5.º

A gerência da sociedade e sua representação em Juízo e fora dele, remunerada ou não, conforme vier a ser deliberado em assembleia geral, fica a cargo do sócio Pedro Manuel Basílio dos Santos Plácido, desde já nomeado gerente.

§ 1.º Para que a sociedade se possa considerar obrigada em todos os seus actos e contratos, será suficiente a intervenção e assinatura de um gerente.

§ 2.º A remuneração da gerência poderá consistir, total ou parcialmente, em participação nos lucros da sociedade.

ARTIGO 6.º

Em ampliação dos seus poderes normais, a gerência poderá:

- a) Comprar, vender ou trocar quaisquer bens de natureza móvel, designadamente viaturas automóveis;
- b) Dar e tomar de arrendamento quaisquer locais, bem como alterar ou rescindir os respectivos contratos de arrendamento;
- c) Adquirir por trespasse quaisquer estabelecimentos comerciais ou industriais;
- d) Celebrar contratos de locação financeira;
- e) Confessar, desistir e transigir em juízo.

ARTIGO 7.º

1 — A cessão total ou parcial de quotas entre sócios é livre, mas fica dependente do prévio consentimento da sociedade, a transmissão a favor de estranhos.

2 — Em caso de transmissão a estranhos é reservado o direito de preferência, a favor da sociedade em primeiro lugar, e a favor dos sócios não cedentes em segundo lugar.

ARTIGO 8.º

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos casos seguintes:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Em caso de falência ou insolvência do sócio titular;
- c) Se a quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outra forma sujeita a arrematação, adjudicação judicial ou cessão gratuita não autorizada;
- d) Quando o sócio praticar actos que violem o contrato social ou as obrigações da sociedade;
- e) No caso de morte de sócio a quem não sucedam herdeiros legítimos;
- f) Quando por partilha a quota for adjudicada a um estranho à sociedade.

g) Por interdição, inabilitação, exoneração ou exclusão de qualquer um dos sócios;

h) Quando a quota tiver sido cedida a terceiros sem o prévio consentimento da sociedade.

§ 1.º Os sócios podem deliberar que a quota amortizada figure no balanço e que, posteriormente, sejam criadas uma ou várias quotas, destinadas a serem alienadas a um ou a alguns dos sócios ou a terceiros.

§ 2.º Salvo acordo ou disposição legal imperativa, em contrário, a contrapartida da amortização será o valor que resultar do último balanço aprovado.

§ 3.º Se por falecimento de um dos sócios a respectiva quota não for amortizada no prazo de 90 dias, a contar da data do falecimento, os herdeiros deverão designar entre eles um representante comum.

ARTIGO 9.º

Aos lucros líquidos anualmente apurados, depois de deduzida a percentagem para reserva legal, será dado o destino que vier a ser deliberado em assembleia geral.

ARTIGO 10.º

A sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades, quer o objecto seja igual ou diferente do seu, em sociedades reguladas por leis especiais e em agrupamentos complementares de empresas.

Está conforme.

15 de Novembro de 2005. — O Primeiro-Ajudante, *Luís Tavares de Pinho*.
2011700647

J. S. CALDEIRA — COMÉRCIO E CRIAÇÃO DE JÓIAS, L.^{DA}

Conservatória do Registo Comercial do Porto, 3.ª Secção. Matrícula n.º 507475305; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 6/20051111.

Certifico que foi constituída a sociedade em epígrafe, que fica a reger-se pelo contrato seguinte:

ARTIGO 1.º

1 — A sociedade adopta a denominação de J. S. Caldeira — Comércio e Criação de Jóias, L.^{da}, e tem sede na Rua de Brito Capelo, 1183, freguesia e concelho de Matosinhos.

2 — A gerência pode estabelecer sucursais, agências, filiais ou quaisquer outras formas de representação social e, sem dependência de quaisquer outros órgãos, deslocar a sede dentro do mesmo concelho ou para concelhos limítrofes.

ARTIGO 2.º

1 — O objecto da sociedade consiste no comércio, importação, exportação, representação, criação, elaboração, concepção e indústria de jóias, pedras e metais preciosos, antiguidades, relógios, outros artigos de ourivesaria e outros bens móveis, consultoria e prestação de serviços, incluindo a realização de estudos e análises, a particulares e a empresas, relativas a jóias, pedras e metais preciosos, antiguidades, relógios, outros artigos de ourivesaria e outros bens móveis.

2 — A sociedade pode adquirir, alienar ou onerar quotas do seu próprio capital, ou outras participações no capital de outras sociedades de que seja interessada, mesmo com objecto diferente do seu e em sociedades reguladas por leis especiais ou em agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO 3.º

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de quinze mil euros e encontra-se representado por três quotas: uma quota com o valor nominal de doze mil euros pertencente a Joana Filipa Cancela Saraiva Caldeira, uma quota com o valor nominal de mil e quinhentos euros pertencente a Maria Emília Cardoso Cancela de Saraiva Cancela, uma quota com o valor nominal de mil e quinhentos euros pertencente a João Campos Lello Ramos Pinto.

ARTIGO 4.º

1 — A gerência da sociedade, que não será remunerada salvo se diferentemente vier a ser deliberado em assembleia geral, será exercida pela sócia Joana Filipa Cancela Saraiva Caldeira.

2 — A gerência caberão os mais amplos poderes de administração permitidos por lei, sendo bastante a assinatura da gerente para, no limite das suas competências, vincular validamente a sociedade perante terceiros.